

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE CASO JOÃO DE DEUS

ORIENTANDO(A): SUELENE CORREIA DE SOUZA
ORIENTADORA: PROFª. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA 2021

SUELENE CORREIA DE SOUZA

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE CASO JOÃO DE DEUS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA 2021

Suelene Correia De Souza

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE CASO JOÃO DE DEUS

Data da Defesa: de	_ de 2021.
BANCA EXAMINADORA	
Orientadora: Prof. ^a . Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmace	eda nota
Examinador Convidado:	nota

A meus amados pais, Leni Correia de Souza e Manoel Correia de Souza dedico este trabalho, agradeço-lhes imensamente por me incentivar e me apoiar sempre. Gratidão!

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Agradeço ao meu esposo que durante todos esses anos me deu muita força e nunca me deixou esmorecer, e a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para que meu sonho se realizasse.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	09
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	09
1.2 CONCEITO DO CRIME	13
1.3 ASPECTOS GERAIS DO CRIME	15
1.4 AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.718 DE 24 DE SETEM	BRO
DE 2018	16
CAPÍTULO II DISTINÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIA	NTE
FRAUDE DO CRIME DE ESTUPRO DE VÚLNERAVEL	18
2.1 DA DIGNIDADE E DA LIBERDADE SEXUAL	18
2.2 DAS CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES DOS CRIMES DE VIOLA	ÇÃO
SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO DE VULNERÁVEL	20
CAPÍTULO III DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRA	UDE
CASO JOÃO DE DEUS	24
3.1 A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL	24
3.2 BREVE RESUMO DA HISTÓRIA DE VIDA DE JOÃO DE DEUS	26
3.3 DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, CASO JOÃO) DE
DEUS	29
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	4 1

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo fazer um breve estudo do crime de violação sexual mediante fraude tipificado no artigo 215 do Código Penal, trazendo seu conceito bem como seus aspectos e sua evolução legislativa ao longo da história baseada em direitos e garantias fundamentais concernente com a evolução social e a mudança de valores éticos e morais. Falar-se-á da dignidade e da liberdade sexual na formação da personalidade do individuo enquanto integrante da sociedade, e das características e distinções entre o crime de violação sexual e estupro de vulnerável, bem como a proteção constitucional da liberdade religiosa no Brasil. E por fim, utilizando como foco o estudo de caso concreto das várias denuncias envolvendo o médium João de Deus que utilizando-se de sua autoridade religiosa e valendo-se da credulidade das pessoas abusou sexualmente de inúmeras mulheres incidindo no tipo penal em estudo.

Palavras-chaves: crime de violação sexual mediante fraude, abuso, fé, João de Deus

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso é o resultado da árdua caminhada dos cinco longos anos do curso de Direito, o interesse pelo tema desta monografia surge primeiramente da dificuldade com a disciplina de direito penal, e foi justamente esta mesma dificuldade que serviu de enlace e fez com que está discente desenvolvesse afinidade pela matéria. Em segundo lugar pelo interesse a cerca do tema da violência contra as mulheres que se intensificou depois de um curto estágio voluntario realizado na primeira delegacia de atendimento a mulher de Goiânia. Em terceiro lugar, das frequentes incidências de líderes religiosos no cometimento de crimes, em especifico este caso devido a sua grandiosidade e relevância e todas e todas as circunstâncias que o envolve.

Diante do exposto o objetivo desta monografia é fazer um estudo do crime de violação sexual mediante fraude tipificado no artigo 215 do Código Penal no rol dos crimes sexuais aplicando o caso concreto de Joao Teixeira de Faria que aproveitandose de sua posição enquanto líder religioso abusou sexualmente de inúmeras mulheres ao logo de 45 anos.

O trabalho foi elaborado a partir de três capítulos. No primeiro capítulo discorrer-se-á sobre o contexto histórico acerca do crime de violação sexual mediante fraude bem como seus aspectos e as diversas mudanças efetuadas no dispositivo ao longo dos 80 anos de vigência do Código Penal brasileiro até a redação atual. Verifica-se que tais alterações foram necessárias para atender os anseios de uma sociedade que já não possui os mesmos valores e princípios que regiam a sociedade machista e arcaica que legislava anteriormente. Desta maneira, a partir da concepção de uma constituição garantista pautada em direitos e garantias fundamentais não se alterou somente o texto do dispositivo legal, mas também a nomenclatura do Título IV

do Código Penal, então os crimes contra os costumes passaram a denominar-se crimes contra a dignidade sexual. A lei, portanto, passou a tutelar a dignidade e a liberdade sexual e não a conduta que a sociedade reputava moralmente correta.

No segundo capítulo da monografia falar-se-á sobre dignidade e a liberdade sexual, como também da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, direitos assegurados constitucionalmente inerente a todos enquanto cidadãos do Estado democrático de Direito, protegendo desta forma o sentimento de honra, respeitabilidade e autoestima do individuo. Em seguida fasear-se-á uma sucinta distinção do crime de violação sexual mediante fraude do crime de estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

Finalmente, no terceiro e último capítulo que trata do tema central desta monografia, violação sexual mediante fraude caso Joao de Deus, Far-se-á uma breve explanação da liberdade religiosa no Brasil enquanto país laico, logo em seguida de forma sucinta falar-se-á da história de vida de João Teixeira de Faria e sua trajetória até achegada a cidade de Abadiânia no interior de Goiás onde fixou-se juntamente com seus mais fiéis seguidores e fundou a casa Dom Inácio de Loyola vindo assim a construir um império e transformando a pequena cidade em um dos lugares mais conhecidos nacionalmente e internacionalmente para o turismo espiritual. Este mesmo lugar onde construiu sua fama e ganhou a alcunha de João de Deus foi o lugar onde fez inúmeras vítimas de abuso sexual.

Para a elaboração deste trabalho, o método utilizado para a pesquisa foi o método dedutivo. Embasando todo o trabalho em pesquisa de Leis, jurisprudência doutrinas, sites jurídicos bem como artigos científicos e reportagens para assim chegar ao resultado final desejado.

CAPÍTULO I DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

1.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO

O Código Penal brasileiro tem 80 anos de idade e ao longo destes 80 anos de vigência várias mudanças foram necessárias para acompanhar a evolução da sociedade, destas várias mudanças destacar-se-á as alterações feitas no título dedicado aos crimes sexuais especificamente ao artigo 215 do referido diploma legal.

O Código Penal trazia em seu bojo um título dedicado aos crimes sexuais denominados dos crimes conta os costumes, desta maneira, na redação original do Código Penal, datada de 1940, existiam dois crimes contra a liberdade sexual cometidos com emprego de fraude. No art. 215, era prevista a posse sexual mediante fraude, enquanto no art. 216 encontrava-se tipificado o atentado ao pudor mediante fraude (MASSON,2018 p. 44). A saber:

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso

diversos da conjunção carnal:

Pena- reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos".

Entretanto, com o passar dos tempos e as constantes mudanças na sociedade e nos seus costumes houve também a necessidade de uma evolução por parte da legislação penal para poder estar de acordo com os novos tempos que surgiam.

Segundo Masson (2018, p. 3):

Determinados crimes, em face da mudança dos valores e princípios das pessoas e da sociedade, precisavam ser revistos. E, certamente, o ponto em que esse fenômeno se mostrava mais contundente recaia nos "crimes contra os costumes".

A primeira mudança efetuada no artigo 215 foi realizada pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005, o artigo vinha sofrendo duras críticas pela utilização da expressão Mulher honesta, tal expressão era considerada extremamente discriminatória e vinha sendo utilizada nas codificações brasileiras desde as Ordenações Filipinas, seguido pelo Código Criminal do Império de 1830 pelo Código Penal de 1890 e, finalmente pelo Código Penal de 1940. (BARBOSA, 2016, p.1).

Segundo Greco (2017, p. 122):

Basicamente, a partir da década de 1980, acirraram-se as críticas no que dizia respeito à expressão mulher honesta. A mulher do final do século XX já não podia sofrer esse tipo de discriminação. Era um evidente preconceito que tinha de ser suprimido da nossa legislação penal. Essa mobilização ganhou força e, em 28 de março de 2005, o tipo penal foi modificado, passando a prever o comportamento de ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude. Era o fim da expressão que tanto causou polêmica no meio jurídico.

Com a mudança trazida pela Lei 11.106 de 28 de março de 2005 passou então a vigorar o seguinte texto legal.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Posteriormente a Lei 12.015/2009 tornou a alterar novamente o supracitado artigo de lei, desta vez tal mudança não foi somente no texto do artigo, foi além disso, alterou-se a nomenclatura do título dos crimes conta os costumes para a expressão

dos crimes contra a dignidade sexual dando ênfase a dignidade sexual que é um reflexo da dignidade da pessoa humana constitucionalmente assegurada no artigo 1° inciso III da Constituição Federal de 1988. (NUCCI, 2014, p.909).

Na lição de Masson (2018, p. 3):

A expressão "crimes contra os costumes" era demasiadamente conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas por necessidade ou conveniências sociais. Além disso, revelava-se preconceituosa pois alcançava sobretudo as mulheres.

Anteriormente o que a Lei tutelava era a conduta que a sociedade considerava sexualmente imoral e que iria contra os costumes da época. Segundo Hungria (*Apud.* NUCCI, p. 909) "O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta matéria*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais". A Lei preocupava-se demasiadamente em manter o decoro social principalmente em relação as mulheres pois "somente a "mulher honesta" era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homes". (MASSON, 2018, p. 3).

Isto posto as mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009 foram extremamente relevantes no que tange a liberdade sexual na sociedade. "O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual". (GRECO, 2017, p. 63). O tipo penal passou a tutelar a dignidade e principalmente a liberdade sexual que segundo Masson (2018, p. 5), "é o direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual e, com ele praticar o ato desejado no momento em que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutem na sociedade".

O código penal necessitava dessa mudança, compreendendo a realidade do novo mundo, sem que isso representasse um atentando a moralidade ou a ética, já que tais conceitos mudam ao longo do tempo pois acompanham as mudanças na sociedade, atualmente a sexualidade não é mais vista como tabu, ou algo pernicioso, e, não poderia o legislador ficar indiferente a tais mudanças. (NUCCI, 2014, p. 910).

Diante disso, depois da Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 entrar em vigor, "os antigos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude foram unificados em uma única figura penal, consistente no delito de violação sexual mediante fraude definido no artigo 215 do Código Penal". (MASSON, 2018, p.44).

O delito passou então a ter a seguinte redação:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Com a nova redação dala pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 não há o que se falar de revogação dos antigos crimes de posse sexual mediante fraude ou do atentado ao pudor mediante fraude, na realidade houve a unificação destes artigos, incidindo-se neste caso o princípio da continuidade normativa, ou seja, os fatos que caracterizam os referidos delitos continuam tendo relevância jurídica, mas agora com *nomen iuris* de violação sexual mediante fraude. (MASSON, 2018, p.45)

Extirpou-se de vez por todas a ideia de que somente a mulher honesta e virgem merecia a tutela do estado, "transformando a posse sexual mediante fraude em crime comum, cujos sujeitos ativos e passivos não exigem qualquer qualidade ou condição especial, podendo figurar qualquer pessoa tanto no polo ativo como no passivo" (BITENCOURT, 2014, p.55)

Outra modificação realizada pela supracitada Lei no artigo 215 foi a inclusão da conduta de praticar outro ato libidinoso, praticar outro ato libidinoso significa qualquer outro ato sexual com o intuito de satisfazer a lasciva do agente causador do dano.

Jesus (2020, p 141) leciona da seguinte forma:

Ato libidinoso dela diverso constitui aquele que visa ao prazer sexual, ou seja, que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia.

A partir da inclusão da modalidade atos libidinosos, passou-se a admitir que essa conduta poderia ser praticada tanto de homem para homem quanto de mulher para mulher.

Segundo Bitencourt (2014, p. 57).

Esta modalidade de conduta, ao contrário da primeira (ter conjunção carnal), admite homem com homem e mulher com mulher, sem nenhuma dificuldade linguístico-dogmática. Em outros termos, a mulher pode ser sujeito ativo do crime de violação sexual mediante fraude, tendo como vítima tanto homens quanto mulher, o que, convenhamos, trata-se de grande inovação na seara dos direitos e liberdade sexuais.

Nota-se que foi um longo caminho e foram necessárias várias mudanças para se chegar a atual redação do artigo 215, ao longo de vários anos causou-se muitos constrangimentos as mulheres brasileiras que deveriam obedecer a padrões éticos sociais impostos pelos costumes.

1.2 CONCEITO DO CRIME

O crime de violação sexual mediante fraude denominado pela doutrina como estelionato sexual, está definido como ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, ou seja, o sujeito ativo do crime se vale de meios fraudulentos sem o emprego de violência ou grave ameaça para viciar a vontade de suas vítimas, obtendo assim vantagem sexual, induzindo-as ou as mantendo em erro. (JESUS, 2020, p. 140).

Constata-se, portanto, que o agente alcança seu objetivo com o emprego de meios que enganam a vítima, "de fato, se não fosse empregada a fraude, a vítima

jamais ter-se-ia prestado a relação sexual" (CAPEZ, 2019, p. 123). O agente causador do dano alcança seu objetivo induzindo a vítima a erro ou a mantendo em erro.

Capez (2019, p 123) ensina que:

A conduta do agente tanto pode consistir em induzir a vítima em erro como em aproveitar-se do erro dela. Na primeira hipótese, o próprio sujeito ativo provoca o erro na vítima; já na segunda, a vítima espontaneamente incorre em erro, mas o agente se aproveita dessa situação para manter com ela conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. O erro pode se dar quanto à identidade do agente ou quanto à legitimidade da obtenção da prestação sexual.

Consequentemente não se pode conceituar o crime de violação sexual mediante fraude sem dizer o que é a fraude propriamente dita, segundo Masson, (2018, p. 46) "Fraude é o artifício, o ardil o estratagema utilizado para enganar determinada pessoa, afetando a livre manifestação de sua vontade". A vítima do crime tem sua vontade viciada, onde ela é levada ou é mantida em erro.

Estefam, (2019, p. 654) em consonância preleciona:

Fraude, isto é, de ardil ou artificio destinando a iludir o sujeito passivo, induzindo-o ou mantendo-o em erro. Cuida-se do engodo a alterar a compreensão do sujeito passivo acerca da realidade [...] Hungria denominava a infração *stuprum per fraudem* ou estelionato sexual.

Nas palavras de Greco (2017, p. 1170):

A fraude, portanto, é um dos meios utilizados pelo agente para que tenha sucesso na prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. É o chamado estelionato sexual. A fraude faz com que o consentimento da vítima seja viciado, pois que se tivesse conhecimento, efetivamente, da realidade não cederia aos apelos do agente. Por meio da fraude, o agente induz ou mantém a vítima em erro, fazendo com que tenha um conhecimento equivocado da realidade.

O bem jurídico penalmente tutelado é a liberdade sexual da pessoa humana, isto significa, que é o direito que a pessoa tem de dispor do seu próprio corpo de acordo com sua vontade, vontade esta que não pode estar macula pelo emprego da fraude, garantindo assim a inviolabilidade da intimidade de qualquer pessoa. (JESUS, 2020, p. 140).

1.3 ASPECTOS GERAIS DO CRIME

Conforme mencionado o bem juridicamente tutelado no delito em tela é a liberdade sexual da vítima, o bem material é a pessoa física sobre a qual recai a conduta. O crime de violação sexual é um crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, quanto aos sujeitos ativos e passivos do crime, após a redação dada pela Lei 12.015/2009 pode ser tanto o homem quanto a mulher desvencilhando assim da antiga redação de que somente a mulher poderia ser vítima do crime, podendo o crime inclusive ser cometidos por pessoas do mesmo sexo. (MASSON, 2018, p. 45,48)

No que se refere ao elemento subjetivo do respectivo crime é o dolo, não se admitindo a modalidade culposa, o crime admite tentativa, e consuma-se no momento em que houver a copula pênis vagina ou então com a realização dos atos libidinosos.

Greco (2017, p. 1174) explana que:

O delito de violação sexual mediante fraude se consuma, na sua primeira parte, com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando que essa penetração seja total ou parcial, não havendo inclusive necessidade de ejaculação. No que diz respeito à segunda parte, o delito se aperfeiçoa quando o sujeito ativo (homem ou mulher) pratica qualquer ato libidinoso com o sujeito passivo (que pode ser também um homem ou uma mulher).

O delito é composto por dois núcleos do tipo, o ter e praticar. O verbo ter do crime nas palavras de Masson (2018, p. 45) "é conseguir ou obter conjunção carnal com alguém" de modo que a conjunção carnal só ocorre na relação heterossexual enquanto praticar ainda nas palavras do ilustre doutrinador "e realizar ou efetuar outro ato libidinoso com alguém". consiste basicamente em qualquer ato diverso da conjunção carnal capaz de satisfazer a lasciva do sujeito ativo do crime.

Após a redação dada pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 parágrafo único do artigo 215 impõe pena de multa se o crime é cometido com a intenção de obter vantagem econômica segundo Estefam (2019, p.656) "advirta-se que não é necessária a efetiva obtenção da vantagem, mostrando-se suficiente a vontade conscientemente dirigida a tal objetivo," em outras palavras, não é necessário a obtenção da vantagem basta a vontade de obtê-la para o emprego da pena de multa.

O artigo 234-B incluído pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 afirma ainda que todos os processos em que se apurarem os crimes definidos no título VI que se refere aos crimes contra a dignidade sexual ocorrerão em segredo de justiça.

1.4 AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13. 718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

A Lei ordinária 13.718, de 24 de setembro de 2018 alterou mais uma vez de forma significativa o título VI do Código Penal que trata especificamente dos crimes contra a dignidade sexual, a saber:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A lei promoveu alterações no código penal, mais uma vez tais alterações foram pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal de 1988, pois conforme já mencionado a dignidade sexual é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todos. A referida lei incluiu ao Código penal dois novos artigos, o artigo 215 -A que trata do delito de importunação sexual, o artigo 218-C que tipifica a divulgação de cena de estupro/estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem a devida permissão das pessoas envolvidas e adicionou §5° ao artigo 217-A e por fim, incluindo também o inciso IV no artigo 226 aumentando de um a dois terços a pena, na hipótese de ser coletivo ou corretivo.

A Lei 13.718 de 2018 alterou o artigo 225 do Código Penal que versa sobre o tipo de ação penal cabível nos capítulos I e II do Título VI. O artigo 225 estabelecia que os crimes dos capítulos I e II do título procedia-se mediante ação penal pública condicionada e o parágrafo único determinava que a ação seria publica incondicionada se a vítimas dos crimes fossem menores de 18 anos.

O artigo 225 teve sua redação alterada, os crimes que antes procediam-se mediante ação penal pública condicionada após entrada em vigor da referida lei passaram a proceder mediante ação penal pública incondicionada, desse modo, é importante destacar que consequentemente o parágrafo único do antigo artigo 225 foi revogado, passando então a vigorar a seguinte redação. (GOIS, 2019, p. 1). "Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada".

Tendo em vista tal alteração, infere-se que, não necessitará da representação da vítima para apuração dos delitos tipificados nos capítulos I e II do título VI do Código Penal, basta somente a iniciativa do ministério público. Conclui-se, portanto, que o crime de violação sexual passou então a proceder mediante ação penal publica incondicionada.

Capez (2019, p 141) explica:

Até o advento da Lei n. 13.718/2018, o art. 225 do CP previa que a ação penal era pública condicionada à representação da vítima, e, no caso de vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal era pública incondicionada (CP, art. 225, parágrafo único). Agora, consoante a nova redação do art. 225, a ação penal será pública incondicionada em qualquer das hipóteses mencionadas, até porque, além de alterar o mencionado dispositivo legal, a novel legislação revogou o seu parágrafo único (art. 3°, I, da Lei n. 13.718/2018).

Na ação penal pública incondicionada não depende de manifestação de vontade da vitima ou de seu representante legal, e não fica a vítima sujeita ao prazo decadencial de 6 meses para o oferecimento da queixa crime como se procedia anteriormente, desta maneira, chegando a noticia do crime ao conhecimento das autoridades responsáveis estes poderão dar início a investigação para apurar a veracidade dos relatos, tendo assim uma maior autonomia na apuração dos fatos para posteriormente proceder com o oferecimento da denúncia. (GOIS, 2019, p. 1).

CAPÍTULO II

DISTINÇÃO DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE DO CRIME DE ESTUPRO DE VÚLNERAVEL

2.1 DA DIGNIDADE E DA LIBERDADE SEXUAL

Conforme supracitado houve a mudança da nomenclatura do Título IV do Código Penal, anteriormente denominava-se Crimes Contra os Costumes o título passou então a denominar-se como Crimes Contra a Dignidade Sexual, a mudança foi feita através da Lei 12.015/2009, tal alteração foi necessária pois o título utilizado no código Penal de 1940 já não mais condizia com os hábitos e costumes da sociedade contemporânea e muito menos com a Constituição Federal de 1988 regulada em direitos e garantias fundamentais.

A constituição estabelece no Título I os seus princípios fundamentais e norteadores, alicerce do Estado Democrático de Direito, são eles, a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e por fim o pluralismo político.

A alteração do título IV do Código Penal foi pautada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 que possui dois aspectos, quais sejam, objetivo e subjetivo. Objetivo no sentido de garantir o mínimo existencial ao individuo, e no enfoque subjetivo, abrangendo o sentimento de honra, respeitabilidade e autoestima do ser humano.

Sobre o tema discorre Nucci (2014, p. 27):

Por outro lado, a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar "Dos crimes contra a dignidade sexual". Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5.º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

A dignidade é inerente a todas as pessoas sem qualquer distinção e alcança todos os âmbitos de suas vidas, incluindo a vida sexual, desta forma, toda pessoa humana deve ter sua vida sexual respeitada bem como respeitar a vida sexual alheia e "O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração". (MASSON, 2018, p. 4).

Em seguida em seu Título II mais especificamente no artigo 5.º a Constituição Federal de 1988 ingressa nos direitos e garantias fundamentais indicando os direitos e deveres individuais e coletivos de onde se extraem os princípios fundamentais que constituirão parâmetros primordiais na formação da livre personalidade do individuo que segundo Nucci (2014, p.33), "A personalidade representa a totalidade completa, a síntese do Eu: constitui o núcleo inconfundível, irrepetível, peculiar de cada indivíduo". Durante a formação de sua personalidade é direito do individuo enquanto cidadão a inviolabilidade de sua vida privada e de sua intimidade, deste modo, é mais que evidente que a prática sexual faz parte da vida privada e da intimidade do individuo merecendo assim respeito e liberdade é claro dentro da legalidade.

Desta maneira, não se pode falar em dignidade sexual sem falar em liberdade sexual.

Liberdade sexual é o direito de dispor sobre o próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento em que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutem na sociedade. (MASSON, 2018, p. 5).

O Estado então visa proteger a dignidade sexual que esta essencialmente ligada a liberdade de autodeterminação sexual, a preservação destes bens impacta

diretamente em outros aspectos da vida das pessoas tais como os aspectos social, psicológico, moral e físico que contribuem diretamente para a integridade da personalidade do individuo. Desta maneira, quando um agente fere a dignidade sexual de alguém não está só simplesmente ferindo a dignidade sexual mais sim um complexo de direitos e garantias fundamentais inerente a toda pessoa humana. (CAPEZ, 2019, p. 85).

2.2 DAS CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE E ESTUPRO DE VULNERAVÉL

Neste ponto destacar-se-á de forma resumida as principais características e distinções dos crimes tipificados nos artigos 215 e 217-A do Código Penal que são crimes de elevado potencial ofensivo que ferem a dignidade e liberdade sexual e a integridade do sujeito passivo dos crimes. O crime de Violação Sexual Mediante Fraude tipificado do artigo 215 caput do Código Penal que assim determina que: "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima".

Sendo assim "o núcleo do tipo deste crime consiste em ter conjunção carnal (penetração vaginal) ou outro ato libidinoso com alguém, isto é, praticá-los, realizá-los, executá-los". (ESTEFAM, 2018, p.653). E para a prática destes atos o agente causador do dano ao contrário do que ocorre no crime de estupro por exemplo não se vale de violência ou grave ameaça, o sujeito ativo do crime utiliza-se da fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

A fraude na lição de Jesus (2020, p. 141), "é o ardil, o engodo que induz a vítima em erro, levando-a a crer numa situação falsa". Ou seja, o agente se vale da fraude para a obtenção de vantagem sexual. "Cuida-se de autêntico estelionato sexual, pois a satisfação da lascívia do agente desenrola-se em torno do engano provocado na vítima". (Nucci, 2014, p. 123). A redação do artigo 215 diz ainda que o agente pode se valer de outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima

Sobre tal tema ensina Greco (2017, p. 1172):

Cuida-se, in casu, da chamada interpretação analógica, ou seja, esse outro meio utilizado deverá ter uma conotação fraudulenta, a fim de que agente possa conseguir praticar as condutas previstas no tipo, a exemplo do que ocorre com a utilização de algum meio artificioso ou ardiloso, nos mesmos moldes previstos para o delito de estelionato.

Para estar caracterizado o delito de violação sexual mediante fraude não é necessário que somente o agente induza a vítima ao erro, "A situação de erro pode ser provocada pela própria vítima do crime ou por terceiro". (ESTEFAM, 2018, p.654). Portanto a fraude pode ocorrer de forma induzida ou mantendo a vítima em erro.

O cometimento do crime na modalidade conjunção carnal só é possível na relação heterossexual, e tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas ou autores do crime, já na modalidade atos libidinosos é possível na relação homossexual e heterossexual. É importante destacar que a fraude não deve ser confundida com a sedução "Nesta, a vítima se presta conscientemente à prática do ato sexual, enquanto na fraude ela é totalmente enganada pelo agente; sua vontade é absolutamente viciada". (JESUS, 2020, p. 142).

A fraude, portanto, tem o objetivo de deturpar a vontade da vítima sem eliminá-la ao contrário do que ocorre no crime de Estupro de Vulnerável tipificado no art. 217-A do Código Penal onde mesmo havendo vontade e anuência da vítima para ato sexual ainda será imputado o fato criminoso ao agente causador do dano pois a mera vulnerabilidade do ofendido resulta na invalidade do seu consentimento para a realização de qualquer ato de natureza sexual. E assim como sobrevém no artigo 215 do Código Penal no Crime tipificado no artigo 217-A a lei visa proteger a liberdade e a dignidade sexual bem como a integridade e a privacidade dos vulneráveis.

O texto legal do artigo 217-A Caput do Código Penal aduz que: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos tem a pena de 8 a 15 anos, e incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência.

A lei penal neste caso visa proteger a liberdade a dignidade sexual e o livre desenvolvimento dos vulneráveis, sendo estes, os menores de 14 anos "e aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental que lhes retire a capacidade de discernimento para o ato. [...] e os indivíduos que não possuam, por qualquer causa, capacidade de resistência". (JESUS 2020, p. 176). No delito em tela a própria vulnerabilidade do ofendido resulta na invalidade do seu consentimento para o ato sexual, não importando assim a vida sexual pregressa da vítima bem como o seu consentimento ou até mesmo um possível relacionamento amoroso com o agente causador do dano.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (2021, p. 1):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

A conduta descrita no delito é ter ou praticar a conjunção carnal ou atos libidinosos com vulnerável ao contrário também do que ocorre no crime de estupro por exemplo em que a conduta consiste em constranger, tal distinção é proposital pois o tipo penal não reclama o uso da violência ou grave a ameaça para a caracterização do delito, no entanto, se vier a ocorrer ainda sim será estupro de vulnerável "e deverá tal circunstância ser considerada na dosagem da pena". (ESTEFAM, 2018, p. 666).

Entretanto, conforme entendimento do superior tribunal de justiça basta a mera contemplação da lasciva para a caracterização do delito, sendo prescindível o contato físico, pois como bem explana o Tribunal, o crime está previsto no Título VI Código Penal que tutela a dignidade sexual humana e a dignidade não se ofende somente com lesões de natureza física. É um crime punido exclusivamente na forma dolosa e o agente causador do dano tem que estar ciente da condição na vítima sob pena de incidir em erro do tipo. As vítimas deste crime não oferecem qualquer meio de resistência, o que faz deste, além da capacidade de discernimento, um dos fatores fundamentais para a distinção do crime de estupro de vulnerável com o crime de violação sexual mediante fraude. (MASSON, 2018, p. 14)

A violação sexual mediante fraude é também conhecida como estelionato sexual. Não há emprego de violência ou grave ameaça para caracterização do ato sexual, pois caso contrário estaria delineado o crime de estupro (CP, art. 213). (MASSON, 2018, p.47)

Nos crimes violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável além fraude aplicada a idade da vítima a condição mental outro fator que difere um crime do outro é o grau de resistência da vítima. Enquanto no crime tipificado no artigo 215 (violação sexual mediante fraude) a vítima tem a sua capacidade de resistência reduzida no crime de estupro de vulnerável artigo 217-A a vítima tem um grau de resistência completamente nulo.

Finalmente, a vulnerabilidade dar-se-á quando a vítima não puder, por qualquer causa, oferecer resistência. [...] A elementar que caracteriza o estupro de vulnerável não se confunde com aquela contida no art. 215 do CP (violação sexual mediante fraude), decorrente do emprego de meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Deve-se verificar a situação do ofendido: se nula sua capacidade de resistência, terá sido vítima de estupro de vulnerável (art. 217-A); se reduzida, haverá o crime de violação sexual mediante fraude (art. 215). (JESUS, 2020, p. 178, 179)

De forma categórica explica Estefam (2018, p. 654) que:

Não se pode confundir o meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade com aquele que reduz, por qualquer meio, a capacidade de resistência da vítima (por exemplo, o uso de narcóticos, soníferos ou a hipnose). Neste caso, há estupro de vulnerável, por força do § 1º do art. 217-A do CP (pena de reclusão, de oito a quinze anos).

E por fim em consonância com o exposto Nucci (2014, p.124) leciona da seguinte forma:

Quando houver resistência relativa ou perturbação relativa, logo, há alguma condição de haver inteligência sobre o ato sexual, embora não se possa considerar um juízo perfeito, poder-se-á cuidar da figura do art. 215. Entretanto, havendo resistência nula ou perturbação total, sem qualquer condição de entender o que se passa, dever-se-á tratar da figura do art. 217-A.

Isto posto, verifica-se que é necessária fazer tal distinção, pois como verificar-se-á mais adiante existem situações que dependendo do caso concreto e de suas peculiaridades muitas vezes pode haver dúvidas sobre qual delito se aplica ao caso concreto.

CAPÍTULO III VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, CASO JOÃO DE DEUS

3.1 DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O Brasil é um país laico, isso significa dizer que o Estado não possui uma religião oficial ou faz qualquer imposição sobre que qual religião ou crença religiosa os seus cidadãos devem adotar. Pode-se verificar a laicidade do Estado através do texto do artigo 19 da Constituição Federal de 1988 que aduz que: é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. A constituição federal garante ainda em seu artigo 5º inciso VI a liberdade religiosa no Brasil, ou seja, a liberdade de consciência e crença e o livre exercício dos cultos religiosos bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Enquanto a liberdade de crença envolve a escolha de uma religião ou até mesmo a mudança de religião a liberdade de consciência é poder escolher ter ou não uma religião, e o Estado protege este direito individual e coletivo. O Brasil ao se tornar um país laico afastou de vez a influência da igreja sobre a tomada de decisões políticas bem como assegurou no rol de direitos e garantias fundamentais a tolerância

religiosa sendo que a religião é algo pessoal, e em um País Laico todo e qualquer aspecto religioso deve ser respeitado, e a liberdade de crença e culto precisam ser garantidos. (SILVA JUNIOR, 2010, p.1)

A liberdade de consciência consiste na liberdade de pensamento. Ninguém poderá ser cerceado por ter uma ideologia diversa da maioria [...] O Estado terá principalmente um dever de abstenção, de não agir, impossibilitado de cercear essa liberdade individual. Não obstante, [...] esse direito tem uma dimensão objetiva, que exige que o poder público impeça violações a essa liberdade, seja por parte de seus agentes, seja por parte de particulares. A liberdade de crença é o mesmo que a liberdade de consciência, só que voltada para o aspecto religioso, transcendental. Possui dois aspectos diversos: a) positivo: o direito de escolher a própria religião; b) negativo: o direito de não seguir, de não professar qualquer religião. A liberdade de consciência decorre da laicidade do Estado brasileiro. (NUNES JÚNIOR, 2019, p.1002)

E ainda preconiza ainda o ilustre doutrinador que:

Assim como a Constituição assegura a liberdade de consciência e crença, assegura igualmente o livre exercício dos cultos religiosos (liturgias, cerimônias, procissões etc.). Todavia, assim como os demais direitos fundamentais, não se trata de um direito absoluto. Não serão admitidos sacrifícios humanos, cerimônias de madrugada que perturbem o sossego da vizinhança, cerimônias com utilização de drogas etc.

Os locais onde se celebram as liturgias bem como as próprias liturgias são constitucionalmente protegidos, no entanto, bem como o nobre doutrinador expôs este não é um direito absoluto, e não deve se sobrepor aos demais direitos, principalmente se usam desta proteção constitucional para tirar proveito próprio. Mesmo o Brasil sendo um país laico a religiosidade esta presente na vida da grande maioria do povo do brasileiro, o Brasil é um país de diversidade religiosa, tendo como principais religiões Católica Apostólica Romana, Evangélica, Espírita, Judaica, Religiões Afrobrasileiras, sem deixar de citar os Ateus que são aqueles que simplesmente não acreditam na existência de um Deus supremo nem tão pouco seguem uma religião. E para aqueles que acreditam na existência de algum deus na religiosidade ou espiritualidade de acordo com um estudo realizado pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia a prática religiosa pode afetar significativamente a saúde física das pessoas.

A influência da religiosidade/espiritualidade tem demonstrado potencial impacto sobre a saúde física, definindo-se como possível fator de prevenção ao desenvolvimento de doenças, na população previamente sadia, e eventual redução de óbito ou impacto de diversas doenças. As evidências têm-se direcionado de forma mais robusta e consistente para o cenário de prevenção; estudos independentes, em sua maioria de grande número de voluntários e representativos da população, determinaram que a prática regular de atividades religiosas tem reduzido o risco de óbito em cerca de 30% e, após ajustes para fatores de confusão, em até 25%. Estudos mecanísticos tentando avaliar qual a relação entre redução de mortalidade e práticas religiosas têm enfatizado o possível incentivo que essas práticas oferecem a hábitos de vida saudável, suporte social, menores taxas de estresse e depressão. Atitudes assistenciais voluntárias ou participação em congregações têm demonstrado associação com redução de mortalidade, provendo suporte e significado de vida, emotividade de aspecto positivo ou ausência de emoções consideradas de aspecto negativo. (GUIMARÃES, 2007, p.1)

Fica demonstrado que a religiosidade vai muito além de confessar ou não a uma religião, esta ligada ao íntimo de cada um, se tornando um norte em vários aspectos da vida daqueles que a praticam, proporcionando desta maneira um conforto mental, um bem estar psicológico, contribuindo para uma vida com bons hábitos. Isto posto, nada mais certo que a proteção dada pelo Estado a este recurso que ampara e serve a grande maioria da do povo brasileiro.

Diante da breve exposição ficou demonstrado que o Estado não faz qualquer imposição sobre qual crença religiosa os seus cidadãos devem seguir, dando-lhes, portanto, da a liberdade de acreditar e confessar naquilo que lhes for mais adequado, o Brasil é um país de diversidade, e não seria diferente quando o assunto é religião. Isto posto, o Estado não irá interferir em questões religiosas a menos que envolvam questões jurídicas, como nos casos em que se utilizam da religiosidade e da fé de confessos para o cometimento de crimes ferindo bens juridicamente relevantes ao ordenamento jurídico.

3.2 BREVE RESUMO DA HISTÓRIA DE VIDA DE JOAO DE DEUS

Joao Teixeira de Faria nasceu em 1942 em cachoeira de Goiás um pequeno município do interior de Goiás, filho de uma cozinheira e de um pai que possuía problemas psicológicos, João era o mais novo de 6 filhos, estudou pouco mais de dois anos, o suficiente para aprender a escrever o nome pois precisou abandonar a escola para poder ajudar no sustento da família. (Garcia, 2018, p1)

João Faria costumava dizer que seus poderes sobrenaturais se manifestaram quando ainda era criança pois previu que uma tempestade cairia e conseguiu avisar os moradores do vilarejo antes que a tempestade arrasasse o lugar. João saiu de casa aos 16 anos de idade e a partir daí começou a trabalhar em centros, mas acabou sendo expulso por arrancar moletas das mãos de pessoas doentes para servir de incentivo para que pudessem voltar a andar.

Dos 18 aos 25 anos de idade trabalhou com alfaiate para exército, na nesta mesma época adquiriu um vicio pelo jogo de sinuca da qual nunca se livrou, neste mesmo período João Teixeira de Faria fora preso e espancado pelo crime de charlatanismo e teve todo dinheiro angariado através de seus atendimentos extorquido, entretanto, tais incidentes nunca foram registrados em sua ficha criminal e muito menos houve processo judicial.

João Faria chegou em Abadiânia a primeira vez em 1977 tinha por volta de 34 anos, até então residia em Anápolis de onde havia saído já que se viu envolvido com a lei novamente, segundo o médium o Conselho Regional de Medicina de Goiás e a polícia o perseguiam, fato este negado pelo Cremego. O que não se pode negar é que João Teixeira de Faria deixou Anápolis com uma acusação de homicídio, foi acusado de ser executor do taxista Jardel Sousa, todavia, antes de ir ao Tribunal do Júri outro homem apareceu e confessou a autoria do delito. E em 1976 os seguidores mais próximos e mais influentes de João de Deus se reuniram para encontrar um local seguro para o médium poder trabalhar.

O pai de Decil de Sá Abreu havia fundado Goianápolis, uma outra vila que em torno da estrada e que havia conquistado autonomia de município inclusive tinha sido prefeito Lá. Mas o grupo decidiu que Abadiânia poderia ser a solução: os Três vinham de famílias que tinham terra e poder ali. E a cidade tinha pendor para o misticismo, já que foi fundada no século XIX por razões religiosas. (FELITTI, 2020, p. 12)

Abadiânia tinha aproximadamente 14 anos quando Joao de Deus pisou na cidade pela primeira vez a cidade havia sido transferida para as margens da BR 060 que liga Goiânia a Brasília e o local onde a cidade havia sido fundada passou a chamar Abadiânia velha.

Jacinto da Silva, Gontijo e Abreu haviam decido meses antes que Abadiânia era o lugar ideal para o místico trabalhar. Lá havia terra demais e polícia de menos. Sondaram os moradores, inclusive foram tomar café na chácara do único médico da região para assuntar se haveria algum problema em alocar um centro de curas espirituais ali. Ninguém se opôs. (FELITTI, 2020, p. 13).

Em 1977 fizeram uma reunião para apresentar o médium ao então prefeito da cidade e logo o médium recebeu a autorização da prefeitura para que pudesse trabalhar. De início teve dificuldades em se estabelecer e até tentou ir para outros lugares, mas decidiu insistir em Abadiânia e conseguiu abrir sua clínica em prédio no centro da cidade onde antes havia sido uma sorveteria. Então, antes mesmo de completar 3 meses após chegada em Abadiânia João Teixeira de Faria estava pronto para começar a realizar seus atendimentos.

A primeira paciente de João foi uma grávida, João de Deus realizou o parto da grávida e a notícia de que o médium estava atendendo logo se espalhou por toda a região, não demorou muito para que os atendimentos se multiplicassem. "Quando começou a se alastrar a notícia que o curador havia passado a atender em Abadiânia a fila na porta da antiga sorveteria só terminará quarenta anos depois, no fim da década de 2010". (FELITTI, 2020, p. 12).

Obviamente a pequena cidade de Abadiânia não estava preparada para receber o grande contingente de pessoas que buscavam o atendimento do médium, nem tão pouco o próprio médium, Joao logo passou a ter problemas, mas desta vez não com a lei ou com autoridades, mas sim problemas sanitários, o único banheiro do centro sucumbiu, a fossa transbordou fazendo com que se alastrasse por todo centro um odor fétido insuportável e João Faria e seus seguidores por fim logo tiveram de se mudar. A mudança ocorreu no mês de fevereiro de 1979.

Antes de ser político, Domary José Jacinto da Silva já tinha sido pedreiro. e Joao Faria também já tinha erguido casas durante seus anos de biscate. Os dois escolheram um terreno em cima de um vale, ao pé de uma montanha, e subiram uma parede. Depois outra. Uma terceira. E uma quarta: estava em pé A casa de Dom Inácio de Loyola, que nas primeiras semanas atendeu sem telhado porque a entrega das telhas encomendadas em Anápolis atrasou". (FELITTI, 2020, p. 27).

A casa de Dom Inácio de Loyola foi o lugar onde João Teixeira de Faria deu continuidade nos seus trabalhos espirituais, ganhou a alcunha de João de Deus,

construiu um império, adquiriu fama nacional e internacional, dominou por completo a pequena cidade de Abadiânia que passou funcionar toda em função da Casa de Dom Inácio de Loyola até explosão os casos de abuso sexual envolvendo o médium em 2018.

3.3 VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE CASO JOÃO DE DEUS

Em 7 de Dezembro de 2018 foi ao ar o programa Conversa com Bial exibido pela Rede Globo de televisão, segundo o apresentador Pedro Bial, ele e a repórter Camila Appel ouviram relatos de 10 mulheres que narraram que sofreram abuso sexual do médium João Teixeira de Faria o popularmente conhecido Joao de Deus, das dez mulheres ouvidas pelos jornalistas apenas uma aceitou mostrar o rosto, a coreografa holandesa Zahira Lieneke Mous. A partir daí iniciou-se o desenrolar um dos maiores casos de abuso sexual já registrado em todo Brasil. (CARVALHO, 2018, p. 1)

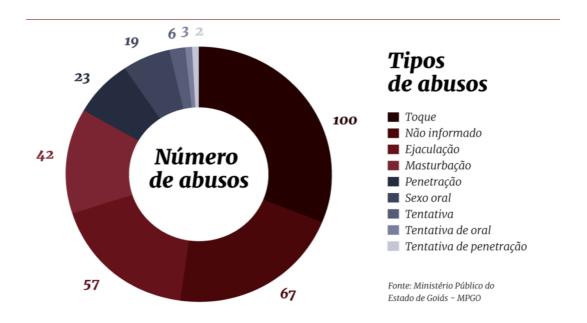
Após as denuncias feitas em rede nacional, outras milhares começaram a surgir, e diante da grande repercussão do caso o Ministério Publico de Goiás precisou intervir, as denuncias brotavam de todos os lados, foi necessária a criação de uma força tarefa composta de quatro promotores e duas psicólogas e inclusive a cooperação do Ministério Público de outros estados para amparar e ouvir as supostas vítimas. Conforme as denuncias iam surgindo o Ministério Público de Goiás pode constatar que João de Deus supostamente havia abusado sexualmente de suas pacientes espirituais ao longo de 45 anos. Cerca de 319 mulheres procuraram a promotoria para relatar os casos abuso. (MINISTÉRIO PUBLICO DE GOIÁS, 2018, p.01)

Dessas, 194 formalizaram as acusações e ao menos 15 alegam terem sido vítimas antes dos 13 anos. Os relatos são de mulheres de todas as faixas etárias, com uma maioria de denúncias formalizadas de vítimas entre 18 e 30 anos. Teixeira de Faria nega todas as acusações. (SUDRÉ, 2019, p.1)

Durante os 45 anos em que realizou os abusos o modus operandi do médium praticamente foi o mesmo, as vítimas relataram os casos de maneira similar e com riqueza de detalhes. João de Deus abusava de suas vítimas várias vezes e muitas delas tinha doenças sérias, outras estavam apenas acompanhando seus familiares doentes, desta forma, a grande maioria de suas vítimas se encontravam abaladas emocionalmente. (SUDRÉ, 2019, p.1)

O que salta aos olhos é o temor das vítimas. Além dos relatos de abuso serem muito semelhantes, a forma com que ele abusava e a expressão que ele usava para abusar, também a maneira de coagir, tinha a mesma forma. [...] elas acreditavam realmente que era para atingir algum tipo de cura. [...] algumas vítimas retornavam porque ele afirmava: olha, para o seu tratamento de câncer dar certo, você vai ter de voltar aqui mais três vezes. E elas retornavam com receio dele, era um terror psicológico muito grande (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS *Apud* CANCIAN e FABRINI, 2019, p.1)

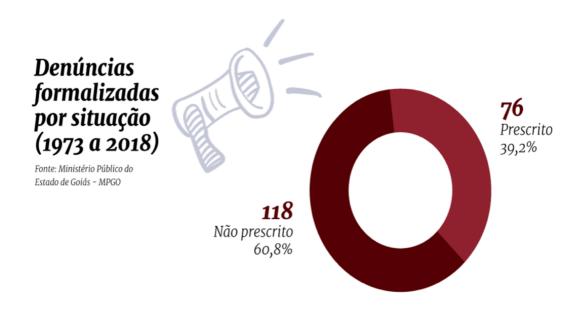
Sudré (2019, p.1), apresenta do Ministério Publico de Goiás um gráfico contendo as principais formas de abuso utilizadas pelo médium de acordo com o relato das vítimas.



Os abusos cometidos por João de Deus aconteceram por anos e muitas de suas vítimas não falaram, seja por vergonha, por acharem que ninguém acreditariam nelas, por medo de retaliação, traumas e inclusive a falta de confiança nas autoridades. Algumas das vítimas afirmaram ainda que havia funcionários da Casa de Dom Inácio de Loyola eram coniventes com os abusos, até mesmo os moradores da cidade de Abadiânia sabiam das condutas praticadas por João de Deus. "As vítimas falam sobre tradutores e guias que responderam assim quando elas eram estupradas: 'João é de Deus. Tudo que ele faz é de Deus. Então não é pecado porque é Deus fazendo'. CARMO (*apud* SUDRÉ 2019, p.1).

Desta maneira, muitos dos crimes acabaram prescrevendo, pois, as vítimas perderam o prazo decadencial que era de 6 meses para o oferecimento da denuncia contados do dia em que se sabe o autor do crime. (GOIS, 2019, p.1).

Sudré (2019, p.1), apresenta novamente de acordo com informações passadas pelo Ministério Publico de Goiás um outro gráfico contendo a quantidade de casos prescritos de acordo com as denúncias formalizadas.



Vale ressaltar ainda com a entrada em vigor da Lei 13.718 de 2018 o artigo 225 do Código Penal teve sua redação alterada, então os crimes dos capítulos I e II do Título VI que antes procediam-se mediante ação penal pública condicionada após entrada em vigor da referida lei passaram a proceder mediante ação penal pública incondicionada. Em vista disso, no caso de João de Deus com base na eficácia da Lei penal do tempo em regra aplica-se a lei penal vigente no momento do fato criminoso, é o chamado *Tempus Regit Actum* garantindo a anterioridade da Lei Penal, na lição de Caetano (2016, p. 1): "aplica-se a lei revogada aos fatos praticados ao tempo de sua vigência, desde que ela seja mais benéfica ao réu do que a lei revogadora". Desta forma, ocorrendo a Ultratividade da Lei Penal.

Esta é uma exceção a regra do artigo 5° inciso XL da constituição Federal que estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, tal exceção

se aplica ao caso de João de Deus já que a lei anterior determinava prazo decadencial para oferecimento da denuncia e com isso havendo a possibilidade da extinção de punibilidade caso a vítima perdesse o prazo decadencial. (CUNHA, 2019, p. 1). Entretanto a depender do crime que for imputado ao médium ou as especificadas de cada caso concreto essa exceção pode não ser aplicada, Martinelli (*Apud.* ROSSI, 2018, p. 1) exemplifica que no caso de o abuso ser cometido mediante fraude.

O prazo decadencial começa a correr seis meses após conhecimento da autoria do crime. Assim, se a pessoa foi vítima de fraude e só percebeu que foi abusada após a revelação de outros casos, pode haver a interpretação de que o prazo de seis meses começa a contar a partir dali.

Isto posto o ministério publico de Goiás durante as investigações não descartou nenhum caso, Patrícia Otoni (*Apud*, ROSSI, 2018, p.1) Promotora da força tarefa do Ministério Público afirmou que "é importante que as vítimas quebrem o silêncio. Mesmo se os casos forem mais antigos, o Ministério Público vai verificar a viabilidade da propositura de uma ação penal". Ademais os relatos de casos antigos substanciam as novas denuncias que vierem a surgir.

Diante repercussão do caso e da grande quantidade vítimas e relatos por óbvio verificou-se que Joao de Deus supostamente havia cometido crimes que feriam bens juridicamente relevantes ao ordenamento jurídico, quais sejam, a dignidade e a liberdade sexual, bens tutelados no Título IV do Código Penal brasileiro, mas qual ou quais crimes deveriam ser imputados ao médium? Violação sexual mediante fraude ou estupro de vulnerável? Tal dúvida surge a partir do estado emocional de algumas de suas vítimas aliada a uma crença religiosa muito forte juntamente com presença mística poderosa de João Deus, se estes elementos juntos podem retirar a capacidade de discernimento e diminuir o grau de resistência de algumas de suas vítimas. Cabe então debater se os eventuais abusos sexuais que o médium suspostamente teria cometido caracterizariam violação sexual mediante fraude ou estupro de vulnerável.

Primeiramente qualquer ato libidinoso praticado pelo médium com menor de quatorze por si só já caracteriza o delito de estupro de vulnerável e afasta o crime de violação sexual mediante fraude, ele incorrerá também no delito se praticou qualquer ato de natureza sexual com vítima que tenha enfermidade ou deficiência

mental, e que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (NUCCI, 2018, p.1).

A maioria das vítimas que procuravam o médium eram pessoas sensíveis, que possuíam algum tipo de enfermidade, trauma, ou estavam abaladas emocionalmente por algum ente querido estar passando por dificuldades, pessoas que passam por situações de intenso sofrimento e tem a suas vidas retirada dos eixos podem ser capazes de se sujeitar a qualquer tipo de situação para aliviar o seu sofrimento e possivelmente afastando o seu discernimento ou até mesmo a sua capacidade de resistência (CUNHA, 2018, p.1).

No entendimento de Nucci, (2018, p. 1).

Ora, quem vai a esse médium glorificado internacionalmente não é pessoa saudável, que possa se defender de uma eventual fraude; muito mais que isso, significa a procura de salvação (vida em risco) em direção a um médium — que não age por si, mas por Espíritos Superiores — concretizando uma forma de envolvimento ameaçador, que retira a capacidade de resistência da vítima. Esta mulher, infeliz e fraca, não está sendo enganada pelo médium, quando este tem qualquer tipo de relacionamento sexual com ela; está rendida ao médium, pois que, se o procurou, é porque acredita em seus poderes transcendentais. A forma de uma ameaça é variável na vida das pessoas. Usar a fé para fins libidinosos tolhe a manifestação livre de vontade da vítima. Mas esta não está sendo ludibriada. De jeito nenhum. Está sendo estuprada e sente que nada pode fazer, pois seu algoz é uma entidade poderosa. Utilizar a fé de pessoas crédulas é uma das piores e odiosas manifestações de seres humanos pérfidos para atingir seus desejos profanos. Mas essa utilização, repita-se, não é sinônimo de fraude, mas de grave ameaça. Como resistir a um enviado de Deus? A mulher deixa que a toque, permite diversos atos libidinosos porque está sendo coagida, está sendo obrigada a se calar em nome do bem maior, que é a sua saúde.

O que se discute é se a situação de instabilidade mental e emocional de algumas de suas vítimas ou da maioria delas, a fé a credulidade juntamente capacidade persuasiva da pessoa de João de Deus enquanto entidade mística seriam fatores determinantes para lhe imputar o crime de Estupro de vulnerável ao invés de violação sexual mediante fraude, pois as vítimas neste caso não são ludibriadas mas têm a sua capacidade de resistência tolhida diante da presença grande e poderosa entidade enviada por Deus para curar os enfermos.

Neste sentido, assevera Cunha (2018, p 1):

Se observarmos o histórico das entrevistadas, veremos que são pessoas que buscaram ajuda em virtude de condições pessoais sensíveis como trauma por violência sexual sofrida no passado e depressão com tendências suicidas. Pessoas nestas condições podem estar em tal estado de desespero que ceder à indução a um ato sexual sob o pretexto da cura lhes pareça de certo modo inevitável. Ainda que, a rigor, não se trate de um caso de incapacidade física de resistência, nem tampouco de uma situação em que a capacidade psíquica seja completamente eliminada, alguém dotado de acentuado poder persuasivo e que goza de amplo prestígio em razão dos tratamentos espirituais que promove pode induzir um estado de tão intensa confusão mental que a vítima acaba reduzida à inércia e se submete ao ato sexual sem consentimento válido.

Na lição de NUCCI (2018, p.1) "se o Estado reconhece a força da fé, tornase mais que lógico reconhecer, igualmente, como a fé pode representar fator de diminuição da capacidade de resistência de alguém". Pois as pessoas que iam a procura do médium eram pessoas que acreditam vigorosamente em um poder sobrenatural grande o suficiente para lhe proporcionar uma cura que na maioria das vezes nem mesmo a medicina moderna é capaz de proporcionar.

Entretanto em um caso semelhante onde um médico abusava sexualmente de suas pacientes o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "a vulnerabilidade característica do Estupro de Vulnerável é representada pela efetiva ausência de discernimento ou capacidade de resistir" (CUNHA, 2018, p. 1).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CP. MÉDICO DERMATOLOGISTA QUE APALPAVA SUAS PACIENTES. 2. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE LEGAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. 3. REPRESENTAÇÃO TARDIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. [...] 2. Não há se falar em vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação médico e pacientes, uma vez que referida situação já configura a fraude necessária a tipificar o tipo penal do art. 215 do Código Penal. Ademais, as hipóteses de vulnerabilidade legal se referem à ausência de necessário discernimento, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, e impossibilidade de oferecer resistência por qualquer outra causa. Na hipótese, as vítimas tinham o necessário discernimento e podiam oferecer resistência, tanto que os relatos revelam a estranheza com o comportamento do médico, tendo algumas vítimas se negado a seguir suas orientações. Tem-se, portanto, que o contexto apresentado nos presentes autos não modifica a titularidade da ação penal, a qual permanece pública condicionada à representação. 3. [...] 4. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer extinta a punibilidade do recorrente com relação a 22 (vinte e duas) condutas. RHC 57336 / BA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0047356-0

Isto é possível porque em determinado momento nas denuncias feitas algumas das vítimas relataram que perceberam que as atitudes do médium não eram normais e ele alegava que tal situação fazia parte do processo de cura e purificação espiritual.

Outra objeção reside no fato de que a vulnerabilidade própria do § 1º do art. 217-A é aquela em que a vítima não tem nenhuma capacidade de discernimento ou de resistência porque uma enfermidade mental a impede ou porque seu estado físico é de completa letargia. Não é razoável nem proporcional, sob esta ótica, conferir à situação aqui analisada o mesmo tratamento que seria dispensado a um estupro em que a vítima estivesse em coma, por exemplo, pois as pessoas que se encontravam na presença do médium tinham capacidade de compreender o que ocorria e podiam se locomover livremente, retirando-se do local. Devemos recordar, ademais, que o autor do estupro de vulnerável comete crime mais grave do que quem pratica a relação sexual mediante efetiva violência, e assim é justamente porque a condição física da vítima impede sua reação. (CUNHA, 2018, p. 1).

De fato, o que ocorre assim como no caso de João de Deus alguns Iíderes religiosos na maioria das vezes aproveitam de sua condição e utilizam de artifícios ligados a própria religiosidade para praticar abuso, como no caso em que o pastor levou a sua vítima a acreditar que estava amaldiçoada e precisaria ser ungida com um óleo preparado por ele, neste caso o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o pastor aproveitou da fragilidade psicologia de uma fiel para a pratica de atos libidinosos e conjunção carnal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **PROVA** ORAL SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. [...] 3.O artifício fraudulento empregado pelo pastor evangélico foi peculiar, ao aproveitar-se da fragilidade psicológica de uma "fiel" de sua igreja, para a prática de atos libidinosos, inclusive de conjunção carnal, viciando a livre manifestação de vontade da vítima, a qual teria sido induzida a erro acreditando tratar-se de unção para retirada de uma maldição. 4. Afasta-se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, fundamentada no ardil utilizado pelo réu e no abalo psicológico causado à vítima, porquanto inerente ao delito do art. 215, caput, do CP.5. Recurso conhecido parcialmente (Acórdão1106774),20160410054882APR, Relator: JESUINO RISSATO. Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 5/7/2018. Pág.: 100/108)

Segundo HUNGRIA (*apud* GRECO 2018, p.124, 125) "Artifício, lexicologicamente, significa produto de arte, trabalho de artistas. Nesse sentido,

portanto, pode-se dizer haver artifício quando há certo aparato, quando se recorre à arte, para mistificar alguém".

E ainda continua o ilustre Penalista:

Quanto ao ardil, dão-nos os dicionários os sinônimos de astúcia, manhã e sutileza. Já não é de natureza tão material quanto o artifício, porém mais intelectual. Dirige-se diretamente à psique do indivíduo, ou, na expressão de Manzini, à sua inteligência ou sentimento, de modo que provoque erro falsa aparência lógica ou sentimental, mediante isto é, excitando ou determinando no sujeito passivo convicção, paixão, ou emoção, e criando destarte motivos ilusórios à ação ou omissão desejada pelo sujeito ativo."

Neste caso verifica-se que o pastor utilizou de todo um contexto em que eles estavam inseridos, utilizou-se de um óleo que segundo ele estaria ungido, viciando a vontade da vítima levando-a a acreditar que ela estaria amaldiçoada, ou seja, ele trabalhou o lado emocional da sua vítima, criou motivos para assim poder abusar sexualmente dela.

É sabido que o Estado protege a liberdade de consciência e crença e o livre exercício dos cultos religiosos bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias, é sabido também que o povo brasileiro na sua grande maioria é um povo devoto e espiritualizado, segundo censo do IBGE feito em 2010 cerca de 64% da população se declara católica e cerca de 22,2% das pessoas se declaram evangélicas. Deste modo, crimes cometidos por líderes religiosos tem sido cada vez mais comuns no Brasil, há o abuso da fé para que nada mais "é que ultrapassar os limites da fé, no sentido em que alguém se utiliza deste meio para satisfação pessoal com intuito de persuadir, enganar ou até ferir outrem, se aproveitando do contexto de crença em que está inserida. (SILVA SANTOS, 2019, p. 1)

É de fato é o que ocorre no caso de João de Deus, utilizando da fé da credulidade e da posição de autoridade religiosa para obtenção de vantagem sexual, ou seja, cometeu os abusos sexuais em razão do seu ofício amparado na fé das vítimas. O primeiro crime pelo qual Joao de Deus foi investigado foi o crime de violação sexual mediante fraude, A polícia o indiciou no dia 20 de dezembro de 2018, havia sido o crime mais recente que o médium teria cometido, o abuso ocorreu no dia 24 outubro de 2018, as primeiras denuncias envolvendo o médium vieram à tona em 7 de dezembro de 2018, Alessandra Lourenço dos Santos com 39 anos na época

tinha ido buscar atendimento espiritual na Casa Dom Inácio de Loyola e ao ficar sozinha com o médium em uma sala privada foi abusada sexualmente. (RESENDE, 2018, p.1).

Em depoimento a Polícia Civil de Abadiânia (*apud* RESENDE, 2018, p.1) a vítima relatou que:

Já sozinha na sala com o médium ele apagou a luz ficando os dois na penumbra, aduz que a posicionou de frente dele (de costas para ele) e começou a passar as mãos em suas costas, braços e barriga em seguida Joao de Deus começou a massagear a abaixo do ventre da vítima, afirmando que ela precisava daquela energia, concomitantemente pediu para a vítima mexesse o quadril junto com as massagens que estava recebendo e depois tentou encostar na vítima que passou a se esquivar do médium, mas que a declarante passou a ficar observando e pedindo calma mentalmente porque estabeleceu uma condição que se percebesse que havia uma ereção iria encerrar o tratamento, pois desde que houve o desligamento da luz ficou de costas para o autor, sentiu-se constrangida e por ser uma pessoa que pratica a doutrina espírita já percebeu que a conduta não era a comum em um tratamento espiritual; ao final Joao de Deus ascendeu a luz e perguntou a vítima o que ela achava que estava acontecendo, momento em que ela respondeu que acreditava ser um tratamento de seu útero, onde Joao de Deus novamente apagou a luz e pediu para que a vítima fizesse massagem na barriga dele [...] durante a massagem ela percebeu que parte do pênis dele estava para fora, a vítima afirmou que olhou nos olhos de Joao de deus e disse: seu pênis está para fora foi quando ele arrumou as calças ascendeu a luz e pediu para que ela escolhesse dos quadros que estavam expostos na sala [..] ao terminar os trabalhos João de Deus pediu que ela não contasse nada a ninguém sobre o que aconteceu durante o atendimento.

Verifica-se de acordo com o depoimento da vítima a polícia Civil que se trata de fato do crime de violação sexual mediante fraude na modalidade atos libidinosos, que são aqueles que servem de "desafogo à concupiscência" (Jesus, 2020, p. 141) que satisfazem a lasciva sexual do agente causador do dano. Pode-se verificar a prática dos atos libidinosos nos toques lascivos na massagem abaixo do ventre da vítima e logo em seguida ele pede para que ela concomitantemente a massagem mecha os quadris e em seguida passa a tentar encostar na vítima. É possível constatar que a vítima tem a sua plena capacidade de discernimento pois ela percebe que a conduta do médium não era normal, quando o médium pede para que a vítima massageie a sua barriga a vítima percebe que parte do órgão genital de João de Deus esta para fora e diz diretamente para ele.

O artificio utilizado pelo médium para facilitar o induzimento da vítima ao erro foi o apagar da luz, em seguida começou a fazer massagens na mesma dizendo

que ela precisava daquela energia levando-a crer que todo o processo de abuso fazia parte de um tratamento de cura para o seu útero. O crime de violação sexual na modalidade atos libidinosos se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso com o sujeito passivo do crime.

Diante de todo exposto, devido a grande quantidade de vítimas obviamente os casos não devem ser generalizados, o que foi e deve ser levado em conta são as circunstâncias de cada caso concreto. A primeira denuncia feita formalmente relacionada aos casos de abuso envolvendo Joao Teixeira de Faria foi feita pelo Ministério Público de Goiás em janeiro de 2019, o médium foi denunciado por estupro de vulnerável cometido contra duas mulheres, e de violar sexualmente mediante fraude mais duas mulheres, a condenação destes casos aconteceram em dezembro de 2019, o médium foi condenado a dezenove anos e quatro meses de prisão em regime fechado. (SANTANA e RESENDE, 2019, p. 1).

João de Deus está preso desde dezembro de 2018, começou a cumprir pena no complexo prisional de Aparecida de Goiânia, chegou a ficar internando algumas vezes por problemas de saúde, a defesa de João de Deus pleiteou para que ele pudesse cumprir pena em regime domiciliar, benefício este que só foi concedido em abril de 2020 em decorrência da idade já avançada e problemas de saúde que em tempos de pandemia são fatores de risco para a Covid-19, a pena é cumprida em sua residência na cidade de Anápolis, João de Deus é monitorado por tornozoleira eletrônica. (OLIVEIRA, 2020, p.1).

Em 15 de dezembro de 2020 foi denunciado pela 13° vez pelo Ministério Publico de Goiás por crimes sexuais, atualmente João de Deus possui três condenações, das três condenações duas são por crimes sexuais e a outra por posse ilegal de arma de fogo, João Teixeira de Faria nega todas as acusações. Todos os processos que envolvem os casos de abusos sexuais relacionados ao médium correm em segredo de justiça conforme determina o artigo 234-B do Código Penal. (RODRIGUES, 2020, p.1).

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este trabalho apresentar algumas questões relacionadas ao crime de violação sexual mediante fraude como a evolução ao longo da história e as várias mudanças que foram necessárias para se chegar a atual redação do artigo 215 do Código Penal, desde a exclusão do termo mulher honesta até a mudança primordial no foco da proteção legal, a lei que anteriormente protegia a conduta que a sociedade considerava sexualmente imoral passou a tutelar a dignidade e a liberdade sexual, protegendo a honra e a integridade daqueles que precisam.

O Brasil é um país laico, mas carrega consigo uma herança grandiosa dos tempos em que a Igreja e o Estado caminhavam juntos, a religiosidade esta presente no cotidiano dos brasileiros, arraigado em questões culturais em expressões do dia a dia, na vida em geral, a fé é um combustível para aqueles que passam por momentos difíceis seguir em frente e, jamais devem ser banalizadas. João de Deus usou da sua influência da sua autoridade como líder religioso e abusou da fé e da credulidade daqueles que por algum motivo sofriam, enganou diversas mulheres para satisfazer seus desejos sexuais que para ele estavam acima de qualquer sentimento de empatia diante das suas vítimas que sofriam. O Estado como ente garantidor dos direitos e garantias fundamentais jamais deve falhar em punir aqueles ferem e causam mal a outrem e, principalmente aqueles que trazem mais dor para os que já estão sofrendo e abusam do que talvez possa ser o último fio de esperança para quem nada tem.

A cerca das hipóteses levantadas estas foram confirmadas em parte. Na primeira hipótese podemos confirmar que João Deus de fato cometeu o crime de violação mediante fraude bem como também cometeu o crime de estupro de vulnerável pois houve a condenado do médium nos dois delitos. Quanto a hipótese em que a fé e a religiosidade podem ser fatores que contribuem para a redução da

capacidade de discernimento, verifica-se que de fato a fé e a religiosidade são elementos que exercem grande influência no comportamento das vítimas, mas, não chegam a retirar totalmente plena capacidade de discernimento do individuo. No que tange a hipótese de influência da Lei 13.718 de 2018 no caso João de Deus verificou-se que realmente trouxe alterações, pois as denuncias envolvendo o médium surgiram após a entrada em vigor da referida desta forma embora se aplique a exceção da lei ao tempo do crime o Ministério Publico de Goiás não descartou uma possível propositura de ação de crimes mais antigos cometidos pelo médium.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Ruchester. Mulher Honesta: conheça a origem da expressão.2016, Disponível em <a href="https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/#:~:text=Neste%20%C3%BAltimo%20ano%20(1974)%20a,216%20(reda%C3%A7%C3%A3o%20original)%2C%20at%C3%A9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. <u>Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública</u>. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL IBGE, notícias agência. 2012, disponível em <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espiritas-e-sem-religiao".

BRASIL <u>LEX, ml.</u> 2017, disponível em <u>https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;rhc:2017-12-07;57336-1682032.</u>

BRASIL STJ, <u>Sumulas do STJ.</u> 2017, disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=593&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT &thesaurus=JURIDICO&p=true.

BRASIL TJDF, <u>Conjunção carnal mediante fraude – manifestação de vontade influencia por religioso.</u> 2018, Disponível em https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-374/conjuncao-carnal-mediante-fraude-2013-manifestacao-de-vontade-influenciada-por-lider-religioso.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm.

BRASIL. <u>Código de Processo Penal</u>. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. <u>Código Penal</u>. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil <u>03/decreto-lei/del2848.htm.</u>

BRASIL. <u>Código Penal</u>. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Constituição (1988). <u>Constituição da República Federativa do Brasil</u>. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. <u>Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009</u>. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm.

BRASIL. <u>Lei n°11.106, de 28 de março de 2005</u>. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm.

CAETANO, Wesley. <u>Lei penal do tempo</u>. 2016, disponível em. https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/348180720/lei-penal-no-tempo#:~:text=A%20extra%2Datividade%20%C3%A9%20g%C3%AAnero,do%20que%20a%20lei%20revogadora.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial. São Paulo: 2019.

CARVALHO, Wallace. em entrevista a Bial, mulheres acusam médium João de Deus de abuso sexual: 'ele dizia que minha doença ia voltar'. 2018, disponível em: https://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/em-entrevista-a-bial-mulheres-acusam-medium-joao-de-deus-de-abuso-sexual-ele-dizia-que-minha-doenca-ia-voltar.ghtml.

CUNHA, Rogério Sanches. Abusos sexuais durante procedimentos de cura espiritual. 2018. Disponível em https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/09/abusos-sexuais-durante-procedimentos-de-cura-espiritual-tipificacao-penal/.

ESTEFAM, André. <u>Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)</u>. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FELITTI, CHICO. <u>A casa: a história da seita de João de Deus.</u> 2020. São Paulo. Todavia.

GARCIA, Alexandre. João de deus: de garimpeiro a médium das celebridades. 2018, disponível em https://noticias.r7.com/brasil/joao-de-deus-de-garimpeiro-a-medium-das-celebridades-11122018.

GOIS, Emerson. O influxo da Lei 13.718 de 2018 no crime de violação sexual mediante fraude. 2019. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/o-influxo-da-lei-13-718-de-2018-no-crime-de-violacao-sexual-mediante-fraude/.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. <u>Curso de Direito Penal: parte especial, volume III</u>. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Hélio Penna. <u>O impacto da espiritualidade na saúde física</u>. 2007, disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832007000700012.

JESUS, Damásio de. Parte especial: <u>crimes contra a propriedade imaterial a crimes</u> contra a paz pública – arts. 184a 288-A do CP. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. <u>Direito penal, parte especial artigo 213 a 359-h</u>. São Paulo: Forense, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS *apud* CANCIAN E FABRINI, Natália Cancian e Fábio Fabrini. <u>João de Deus é Sentenciado a 19 anos de prisão em regime fechado</u>. 2019, disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/12/joao-de-deus-e-sentenciado-a-19-anos-de-prisao-em-regime-fechado-ck4dci3n501cz01nn2htc7sqo.html.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. MP-GO institui força-tarefa para apurar acusações contra médium em Abadiânia. 2018, disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-go-institui-forca-tarefa-para-apurar-acusacoes-contra-medium-em-abadiania#.YFna42RKjR0.

MOTA, Roberta. <u>Estado laico.</u> 2018, disponível em https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/estado-laico.

NUCCI, Guilherme de Souza, <u>Crimes contra a dignidade sexual</u> Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. <u>Código penal comentado</u>: 2014. Rio de Janeiro estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. Forense.

NUCCI, Guilherme de Souza. <u>João de Deus- Estupro ou violação sexual mediante fraude</u>. 2018. Disponível <u>em https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/nucci-joao-deus-estupro-ou-violacao-sexual-mediante-fraude</u>.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. <u>Alves Curso de direito constitucional</u> São Paulo: Saraiva. Educação, 2019.

OLIVEIRA, Rafael. <u>João de Deus deixa presidio para cumprir pena em prisão domiciliar por risco de coronavírus</u>. 2020. Disponível em https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/03/31/joao-de-deus-deixa-presidio-em-aparecida-de-goiania-para-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar.ghtml.

PORFÍRIO, Francisco. <u>Estado laico</u> Disponível em <u>https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm</u>. Acesso em 08 de março de 2021.

RESENDE, Paula. <u>Joao de Deus é indiciado por violação sexual mediante fraude</u>. 2018, disponível em https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/20/joao-de-deus-e-indiciado-por-violacao-sexual-mediante-fraude.ghtml.

RODRIGUES, Alex. <u>Ministério Público voltar a denunciar João de Deus por crimes Sexuais</u>. 2019. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-12/ministerio-publico-volta-denunciar-joao-de-deus-por-crimes-sexuais.

ROSSI, Amanda. João de Deus: <u>porque a lei pode dificultar processar casos ocorridos</u> <u>há mais de seis meses</u>. 2018. Disponível em <u>https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/18/joao-de-deus-por-que-a-lei-pode-dificultar-processar-casos-ocorridos-ha-mais-de-seis-meses.ghtml</u>.

SANTOS SILVA, Aline Elói dos. <u>Estelionato religioso liberdade religiosa à luz do direito penal brasileiro</u>. 2019, disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estelionato-religioso-liberdade-religiosa-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/.

SANTANA, Vitor; RESENDE, Paula. <u>João de Deus é condenado a 19 anos de prisão</u> <u>por crimes sexuais contra quatro mulheres, em Abadiânia</u>. 2019 Disponível em https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/12/19/joao-de-deus-e-condenado-a-19-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-em-abadiania.ghtml.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. <u>Liberdade de crença religiosa na constituição</u>. de 1988. 2010, disponível em <u>https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crença-religiosa-na-constituicao-de-1988/.</u>

SUDRÉ, Lu. <u>Abuso da Fé, um ano do caso João de Deus</u>. 2019. Disponível em https://www.brasildefato.com.br/especiais/abusos-da-fe-or-um-ano-do-caso-joao-dedeus.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 I Setor Universitário
Caixa Postal 86 I CEP 74605-010
Goiânia I Goiás I Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 I Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO $n^{\circ}038/2020 - CEPE$

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Sulve Rorrus de Sulve
do Curso de matrícula matrícula matrícula,
telefone: 64. 98428 4161 e-mail Julius 926 grail Rom, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Matrix Trabas de Muss.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.
Goiânia de 2021.
Assinatura do(a) autor(a): <u>Mulme Revuis de Sleup</u> Nome completo do autor: <u>Mulme Revuis de Sleup</u>
Assinatura do professor-orientador:
Nome complete do professor-orientador: Justil del Roman D. Dalmalido